



ADVOCACIA GUALDA
Wadson Nicanor Peres Gualda
Rosemary S. Amado Peres Gualda

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ.**

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Art. 47, L. 11.101/2005)

ORCA DISTRIBUIDORA DE
PETRÓLEO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. 06.958.597/0001-68 (**matriz**), com sede e foro a Rua Eli Volpato, n. 948, sala 02, bloco 1, Chapada, na cidade e Comarca de Araucária, Estado do Paraná, CEP: 83.707-720; e **filiais**: na cidade de **UMUARAMA**, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.958.597/0004-00, sito à Rua Naga, s/nº, Parque Industrial II, CEP 87.507-150 (núcleo administrativo – **principal estabelecimento**); na cidade de **AMÉLIA RODRIGUES**, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.958.597/0001-68, sito à Avenida Presidente Arthur da Costa e Silva, nº 3361-B, Bairro Areal, CEP 44.230-000; e, na cidade de **ITAJAI**, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.958.597/0002-49, sito à Avenida Itaipava, nº1086, sala 03, Centro, CEP 88.316-300, através do procurador adiante assinado, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o nº 10.342, com escritório profissional sito à Rua Néo Alves Martins, 2789, Edifício Palácio do Comércio, 5º andar, salas 502, na cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, CEP: 87.013-914 (e-mail: advocaciagualda@uol.com.br – FONE: 44-3223-3274), onde recebe intimações e demais comunicados judiciais, vêm à presença de Vossa Excelência, com apreço e lhanza, com fulcro no disposto nos artigos 47, seguintes, 70 e seguintes, todos da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresa e Falência LRE), promover a presente

ACÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Rua Néo Alves Martins, 2.789, Ed. Palácio do Comércio, 5º andar, sala 502, CEP: 87.013-914,
Maringá – Paraná, Telefax: (0**44) 3223-3274
e-mail: advocaciagualda@uol.com.br





ADVOCACIA GUALDA
Wadson Nicanor Peres Gualda
Rosemary S. Amado Peres Gualda

dirigida a esse r. Juízo, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

I DOS FATOS

a

A IMPORTÂNCIA LOCAL DA REQUERENTE

1. A Requerente está instalada em município da região noroeste do estado do Paraná, onde desempenha importante papel socioeconômico, na geração de emprego e renda regional, já que se constitui numa das principais empresa arrecadadora do município de Umuarama na comercialização de combustíveis, em especial Etanol.

Esta importância reveste de caráter crucial ao desenvolvimento local, quando se avalia o passado recente da região noroeste do Paraná, que foi profundamente impactada pelos efeitos decorrentes da “geada negra”, que dizimou todas as lavouras de café no ano de 1975, e impôs a esta região profundas transformações em sua base econômica, que era fortemente marcada pela contribuição da cafeicultura. A partir de tal evento, a agricultura regional passou por um amplo processo de modernização, que culminou em forte êxodo rural e intensos fluxos migratórios, com deslocamento das populações das cidades pequenas em direção a novas fronteiras agrícolas do país ou para centros urbanos maiores.

A consequência deste processo de migração foi o forte esvaziamento da região noroeste do Paraná, e o surgimento de municípios estagnados, que não conseguiram dinâmica própria para reter seus recursos produtivos e dinamizar seu desenvolvimento local.





ADVOCACIA GUALDA
Wadson Nicanor Peres Gualda
Rosemary S. Amado Peres Gualda

Entretanto, em alguns municípios, como Umuarama, a estagnação só não ocorreu de forma mais intensa, graças a capacidade empreendedora e empresarial de alguns de seus moradores, que preferiram manter-se em seus municípios e aproveitar as oportunidades locais para constituírem empreendimentos produtivos e criar novas frentes de desenvolvimento local, através da criação de emprego e geração de renda. Pode-se citar, entre outros, os casos de Douradina (Grupo Gazin), Umuarama (Grupo Zaeli), Campo Mourão (Coamo), Palotina (Cevale), Mandaguari (Grupo Romagnoli), Araruna (Farinha Pinduca), Mariluz (Usina de Álcool), Cianorte (Grupo Moreno Rosa).

Sem mais a expectativa de bons resultados nas lavouras cafeeiras, que já sofre com o excesso de produção no continente africano e mesmo na América do Sul, em especial na Colômbia, agravado com a geada, exigindo um longo espaço de tempo para voltar a produzir, pois necessário a exploração de novas lavouras, já que as antigas foram totalmente dizimadas pelo fenômeno climático, só resta aos produtores rurais a diversificação com cultivos temporais, em especial, a produção de grãos com a mecanização das lavouras e, de consequência, com considerável uso de combustível, e instalação de empresa de vendas das máquinas agrícolas, implementos, peças de reposição, insumos e distribuição de combustíveis.

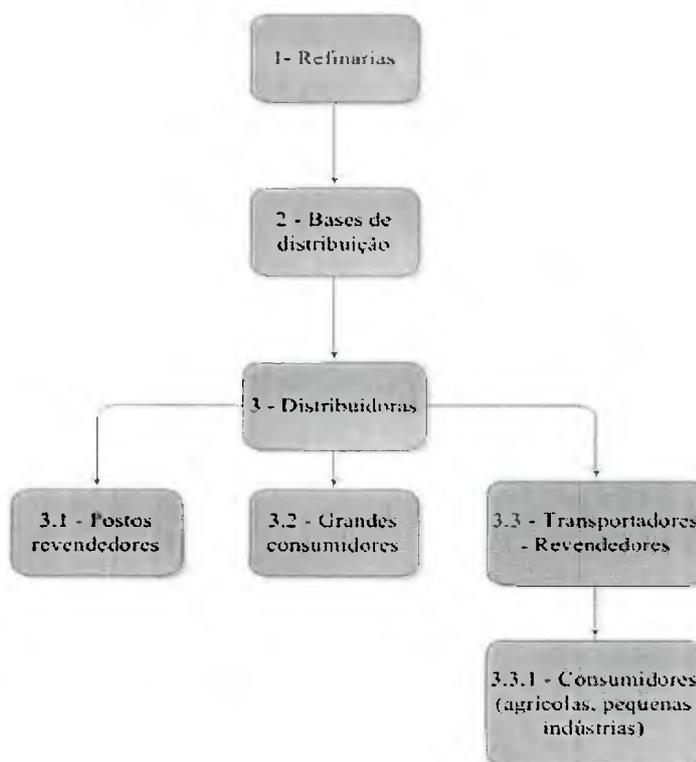
E exatamente no ramo de distribuição de combustível que a Requerente dedica a sua atividade econômica desde 2004, e com atuação predominante em Umuarama e região a partir de **20 de agosto de 2012**, como se vê da Oitava Alteração Contratual e seguintes.





ADVOCACIA GUALDA
Wadson Nicanor Peres Gualda
Rosemary S. Amado Peres Gualda

2. Atividade da distribuidora de combustíveis está em uma posição intermediária na cadeia produtiva do setor de produção e comercialização de combustíveis, conforme ilustrado na figura abaixo.



Portanto, a atuação da Distribuidora de Combustível Orca é de relevante importância para a estrutura de competição do mercado regional, bem como para o desenvolvimento de toda a região.

Por localizar na região noroeste do estado do Paraná, onde operam apenas três distribuidoras, sua presença assegura melhores condições de concorrência de mercado, favorecendo a prática de preços mais





ADVOCACIA GUALDA
Wadson Nicanor Peres Gualda
Rosemary S. Amado Peres Gualda

competitivos, bem como contribuir para segurança das condições de abastecimento deste estratégico insumo para o desenvolvimento regional.

3. Com a desregulamentação do setor na década de 1990, ocorreu o fim da exclusividade de fornecimento para os postos, proporcionando o fim do tabelamento dos preços de bomba e o surgimento das distribuidoras livres e de um grande número de postos de revenda ao consumidor final, sem mais a vinculação com as distribuidoras até então com exclusividade autorizadas à comercialização de combustíveis.

Este novo ambiente competitivo repercutiu favoravelmente sobre a estrutura desse mercado, impondo maior disciplina aos preços. Portanto, a manutenção desta empresa, contribui com a preservação do ambiente competitivo no mercado regional.

b
HISTÓRICO DA REQUERENTE
Constituição e Evolução Estrutural

4. A Requerente foi constituída no dia **09 de agosto de 2004**, pelos Senhores Marco Antonio Gudino, Gabriel Henrique Gudino e Heverton Antonio Coelli, iniciando as suas atividades no dia **13 de agosto de 2004**, com prazo indeterminado para finalizar as atividades, com atividade predominante de *distribuição de óleo, álcool, carburante, gasolina e demais derivados de petróleo*, com a denominação social que ostenta até a presente data - *ORCA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.*, com sede à Rua Fortaleza, 984, Centro, na cidade e Comarca de Cascavel, neste Estado, com um capital social de R\$ 1.000.000,00 (hum





ADVOCACIA GUALDA
Wadson Nicanor Peres Gualda
Rosemary S. Amado Peres Gualda

milhão de reais), divididos em 1.000.000 (hum milhão) de quotas sociais, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, distribuídas entre os constituídos nas seguintes proporções: 500.000 (quinhentos mil) quotas ao sócio Marco Antonio Gudino; 300.000 (trezentos mil) ao sócio Gabriel Henrique Gudino, e, 200.000 (duzentos mil) a Heverton Antonio Coelli, todos integralizaram o valor do capital social no ato da constituição da empresa societária em moeda corrente.

Ainda no ano de 2004, no mês de outubro, transferiu a sede social para a cidade e Comarca de Araucária-PR, na Rua Eli Volpato, 948, sala 02, Bloco 01, Chapada.

No ano de 2007, ingressa na sociedade Sérgio Kenji Soba, adquirindo parcialmente quotas sociais dos demais sócios, criando-se a primeira filial na cidade de Guaramirim, Estado de Santa Catarina (Terceira Alteração Contratual).

Ainda no ano de 2007, retira-se da sociedade Gabriel Henrique Gudino, cedendo suas quotas ao sócio Marco Antonio, que integraliza mais 22.500 quotas (Quarta Alteração Contratual).

Cria-se, ainda, uma filial na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, sito à Avenida José Lozano Araújo, nº 1005, sala 10, Jardim América, (Quinta Alteração Contratual).

5. Retiram-se do quadro social em 02 de maio de 2012, os sócios Marco Antonio Gudino e Heverton Antonio Coelli, e ingressa no quadro societário Atílio Bufalo Júnior, adquirindo parcialmente as quotas do sócio





ADVOCACIA GUALDA
Wadson Nicanor Peres Gualda
Rosemary S. Amado Peres Gualda

Sérgio Kenji Soba e, integralmente, as do sócio retirante Heverton Antonio Coelli (Sétima Alteração Contratual – Re-ratificada).

Também, o sócio Sérgio Kenji Soba, no ano de 2012, transferiu parte de suas quotas a Antonio Carlos Brunetta, que passou a integrar o quadro social, e parte ao sócio Atílio Bufalo Júnior, restando a estes dois últimos, a totalidade das quotas societárias e o respectivo capital social, nas seguintes quantias e valores:

ATÍLIO BUFALO JÚNIOR	840.000 QUOTAS	
ANTONIO CARLOS BRUNETTA	210.000 QUOTAS	(Oitava Alteração Contratual)

Realidade societária que permanece até a presente data.

Conforme se infere da Décima Alteração Contratual, os sócios entenderam por bem encerrar algumas filiais, só permanecendo em atividade as da cidade de Umuarama e Araucária. Ainda, no mesmo instrumento, ampliaram o ramo de atividade para: **COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL CARBURANTE, BIODIESEL, GASOLINA E DEMAIS DERIVADOS DE PETRÓLEO; E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS**, o que foi estendido às demais filiais; criou-se também nessa oportunidade, a filial na cidade de **Amélia Rodrigues**, no Estado da Bahia, sito à Avenida Presidente Arthur da Costa e Silva, 3361-B, Bairro Areal, com o mesmo objeto social da matriz, anteriormente demonstrado.





ADVOCACIA GUALDA
Wadson Nicanor Peres Gualda
Rosemary S. Amado Peres Gualda

Por fim, em 12 de dezembro de 2013, elevaram o capital social para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), distribuídos em 2.500.000 (dois milhões e quinhentos) quotas sociais, que distribuíram entre si da seguinte forma:

ATÍLIO BUFALO JÚNIOR	1.000.000 QUOTAS
ANTONIO CARLOS BRUNETTA	1.500.000 QUOTAS

O valor foi integralizado no ato, em moeda corrente. E atribuiu-se a gestão e uso da firma aos dois sócios, com poderes para agirem em conjunto ou isoladamente (Décima Segunda Alteração Contratual).

c
DA CRISE ECONÔMICA

6. A Requerente atua num segmento de mercado cuja estrutura é classificada como monopólio, na qual um único fornecedor controla a distribuição de um insumo estratégico. Assim, todos os demais vendedores da cadeia de distribuição atuam de forma parametrizada, ou seja, possuem poucas possibilidades de concorrerem via preços. A forma de competição que estabelece, em geral, volta-se para o fortalecimento das relações empresariais, na qualidade do serviço prestado, ou na agregação de valor aos clientes finais.

7. Em mercados com tais características, as margens de contribuição para a determinação do lucro líquido são pequenas, cabendo aos seus participantes buscarem contínuos ganhos de escala. Em outras palavras, com margem de lucros diminuta, as empresas só conseguem crescerem se conseguirem operarem com escalas de produção elevada.





ADVOCACIA GUALDA
Wadson Nicanor Peres Gualda
Rosemary S. Amado Peres Gualda

8. Esta tem sido a estratégia da Requerente desde de sua constituição, como pode-se depreender das multicitadas alterações contratuais apresentadas. Desde que iniciou as suas atividades na cidade de Cascavel, aumentou consideravelmente a sua capacidade de atuação, estendendo-se para diversos municípios em vários estados da federação brasileira, como se vê das Alterações Contratuais. Alcançou expressivo crescimento econômico, difundindo a sua marca e conquistando invejável colocação no mercado nacional no seguimento de Comércio atacadista de etanol, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo.

9. A Requerente, para manter-se competitiva, levando em conta os preços praticados pelos concorrentes desleais, foi forçada a recorrer a financiamentos e empréstimos externos, uma vez que em curto prazo o prejuízo seria certo, se buscasse tal socorro financeiro, majorando o custo e reduzindo a margem de lucro.

10. Por exemplo, o álcool adquirido do fornecedor é acrescido de custos diretos, o percentual de 35,85%, referentes a frete, despesas administrativas, vendas, tributos de responsabilidade das distribuidoras.

11. Ao recorrer aos bancos, estes se mostraram ávidos para lhe conceder créditos. Só que lhe impuseram novos mecanismos de concessão de crédito, nos quais se abre um limite e sobre o total do mesmo incide juros, mesmo que a Requerente utilize apenas parte do mesmo. O Excesso de crédito não utilizado é remunerado a taxas irrisórias pelo banco concedente, enquanto que sobre o limite total do crédito aberto é cobrada uma elevada taxa de juros. Tal desequilíbrio, elevou de forma rápida e crescente o endividamento da Requerente.





ADVOCACIA GUALDA
Wadson Nicanor Peres Gualda
Rosemary S. Amado Peres Gualda

12. Dessas práticas abusivas da concorrência desleal dos bancos, restou à Requerente um considerável endividamento com fornecedores, agentes financeiros, trabalhadores, às Fazendas Públicas: Federal, Estadual e Municipal, bem como à Previdência Social, gerando um passivo de R\$ 25.789.669,90 (vinte e cinco milhões, setecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), como se vê do quadro abaixo discriminados e detalhados no Anexo I e constantes nos documentos anexos a esta:

FORNECEDORES/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	R\$ 115.000,00
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS -	R\$ 10.022.500,23
TRIBUTÁRIOS -	R\$ 1.316.947,12
TRABALHADORES -	R\$ 104.393,52
CLIENTES	R\$ 14.230.829,03

13. Porém, Excelência, no que pese ser considerável o montante do endividamento, a Requerente **em sua atividade é viável economicamente**, eis que as práticas desleais que assolam a atividade estão sendo cotidianamente combatidas pelo Ministério Público e pelo CAEGO, o que vem permitindo ao setor a prática de preços competitivos e ao mesmo tempo, que remuneram todos os esforços empreendidos para a manutenção da atividade de distribuição de combustíveis. Os lucros retornarão em patamares desejados, o bastante para pagar o passivo existente hoje e implementar novos investimentos nas unidades produtoras, o que implicará também na contratação de um maior número de trabalhadores, não só direta, como indiretamente, revertendo a situação demissionária hoje existente, que resultou na dispensa de 07 (sete) funcionários por contenção de despesas. E novas demissões poderão ainda ocorrer, se porventura não for socorrida pelo amparo judicial, o que se dará com o pronto deferimento do processamento da Recuperação Judicial, o que se busca pela presente ação.





ADVOCACIA GUALDA
Wadson Nicanor Peres Gualda
Rosemary S. Amado Peres Gualda

14. Assim, Excelência, a Requerente não tem como pagar hoje todas as suas dívidas nos respectivos vencimentos, isto é, a um só momento, mas poderá fazê-lo ao término de certo prazo, a ser estipulado no **plano de recuperação** que será apresentado oportunamente a esse r. Juízo, observando-se o prazo legal.

d

A IMINENTE SITUAÇÃO DE RISCO FALIMENTAR

15. Muito embora em franca atividade a Requerente, está ela pressionada por cobranças constantes e exposta ao risco iminente de ser decretada a sua falência, eis que se encontram várias obrigações líquidas, certas e exigíveis vencidas, porém ainda não protestadas, mas aptas a este fim, o que uma vez consolidado um protesto, fica exposta a ser decretada a sua quebra, como bem autoriza o teor do inciso I, do artigo 94, da Lei 11.101/2005¹.

E, uma vez decretada a falência, não tem ela como se recuperar, nem mesmo esquivar-se dos efeitos maléficos da quebra, pois a nova lei aboliu a concordata suspensiva que, em tese, permitia ao falido ver suspenso os efeitos da falência e retomado os seus negócios empresariais, o que não é mais possível atualmente.

16. As situações de iminente perigo de quebra, desde tempos remotos, passou a ser preocupação constante do Estado, que

¹ Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;





ADVOCACIA GUALDA
Wadson Nicanor Peres Gualda
Rosemary S. Amado Peres Gualda

por seus ordenamentos jurídicos e legislativos, passaram a tutelar quem se encontrasse em tal situação, concedendo-lhes tratamento privilegiado, ora concedendo-lhes dilação de prazo, ora mais vantagens econômicas com o abatimento dos valores das dívidas, para que não viesse a ser submetido ao regime de quebra aquele empresário ou sociedade empresária.

17. No Brasil contemporâneo, as leis comerciais do século XIX, já deferiam em favor dos comerciantes em situações econômicas difíceis, tratamento especial para que se recuperasse da crise, evitando, assim, que lhe fosse decretada a falência.

Os benefícios moratórios foram regulamentados pelo Decreto-Lei 7.661/45, isto através do instituto da Concordata Preventiva e mesmo a Concordata Suspensiva.

18. Hoje, a nova lei falimentar, embora tenha extinguido as Concordatas Preventivas e Suspensivas, deu guarida aos empresários em crise econômica ao instituir a Recuperação Judicial e Extrajudicial do empresários e da sociedade empresária, que tem alcance mais amplo, haja vista que vai além dos credores quirografários, **pois todos os credores são alcançados pelos efeitos desse novo regime preventivo da falência**, como se depreende do artigo 49, da Lei 11.101/2005².

19. A Requerente, Excelência, estará a salvo, evitando-se que lhe seja decretada a falência se lhe for concedido os benefícios da

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.





ADVOCACIA GUALDA
Wadson Nicanor Peres Gualda
Rosemary S. Amado Peres Gualda

Recuperação Judicial a que faz jus, como provam os documentos ora colacionados e cuja tutela jurisdicional busca através da presente Ação.

20. Para tanto, demonstra adiante a sua realidade fática, relacionando os seus credores, os seus empregados, o patrimônio particular de seus sócios, assim como o seu acervo patrimonial, cujo ativo está demonstrado nos Balanços que instrui este petitório (docs. 23 a 25), bem como a atende rigorosamente as condições e pressupostos legais do artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005, para que lhe seja deferido o processamento da Recuperação Judicial.

Interessa ao Estado a preservação da empresa, em especial no aspecto social, pela manutenção dos empregos e, ainda, na maior oferta de bens desta à comunidade e, de consequência, uma fonte de aquisição de produtos, bens e serviços a serem repassados aos cidadãos, e mais, é nas atividades das empresas econômicas que os Estados, desde a idade moderna e contemporânea encontram a mais segura e robusta fonte de receitas que lhes asseguram as receitas para atender o custeio do bem estar da mesma, em especial saúde, educação, segurança, infraestrutura em todos os seguimentos e à própria soberania.

Bem salienta WALDO FAZZIO JÚNIOR:

A recuperação judicial não se restringe à satisfação dos credores nem ao mero saneamento da crise econômico-financeira em que encontra a empresa destinatária. Alimenta a pretensão de conservar a fonte produtora e resguardar o emprego, ensejando a realização da função social da empresa, que, afinal de contas, é mandamento constitucional. (In Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresa – 1ª ed., 2005, pág. 125, Atlas, São Paulo)

Rua Néo Alves Martins, 2.789, Ed. Palácio do Comércio, 5º andar, sala 502, CEP: 87.013-914,
Maringá – Paraná, Telefax: (0**44) 3223-3274
e-mail: advocaciagualda@uol.com.br





ADVOCACIA GUALDA
Wadson Nicanor Peres Gualda
Rosemary S. Amado Peres Gualda

21. É neste contexto social que deve ser analisada a crise econômica e a viabilidade da recuperação da empresa, desconsiderando-se questões de menores potenciais, que não podem sobrepor a vontade, a dinâmica da empresa, do empresário mercantil em continuar a sua atividade, que antes de qualquer outra finalidade, tem o escopo do atendimento social, gerando empregos e riquezas, e propiciando conforto à comunidade, ao meio social, pois através dela as pessoas têm melhor acesso à obtenção dos bens e serviços de consumo que necessitam ao seu bem estar, e nesta melhor qualidade de vida do cidadão está contido o fim maior do Estado.

A Recuperação Judicial tem o propósito fundamental de preservar a empresa e pô-la a salvo da falência, da liquidação, da extinção que não interessa a ninguém, muito menos aos credores, pois com a decretação da falência são submetidos seus haveres ao processo concursal coletivo, com rigorosa ordem classificatória de créditos outorgando preferências e privilégios quanto aos recebimentos, cujo ordenamento é feito em classes, como bem regulamentado no artigo 83, da Lei 11.101/2005, o que quase sempre só assegura recebimento dos créditos sociais e fazendários em detrimento aos demais credores, que nada recebem. Enquanto que na Recuperação Judicial todos os credores recebem, ainda que de forma diferenciada do pactuado, pois todos os credores são submetidos aos efeitos da prestação judicial (art. 49, L. 11.101/2005³).

E são os credores os maiores interessados no recebimento de seus haveres, no que são socorridos na Ação de Recuperação Judicial, exercendo controle imediato, quer nas Assembleias de Credores, quer pelo

³ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.





ADVOCACIA GUALDA
Wadson Nicanor Peres Gualda
Rosemary S. Amado Peres Gualda

Comitê de Credores, quer pela acessibilidade permanente e acompanhamento do processo, em todas as suas fases. E, ainda, contar com a supervisão e vigilância constante do Administrador Judicial, quanto ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Amador Paes de Almeida ensina:

A recuperação judicial tem, a rigor, o mesmo objetivo da concordata, ou seja, recuperar, economicamente, o devedor, assegurando-lhe, outrossim, os meios indispensáveis à manutenção da empresa, considerando a função social desta.
(...)

O conceito põe em relevo a preocupação de preservar a empresa, vista esta como verdadeira instituição social para a qual se conjugam interesses diversos: o lucro do titular da empresa (empresário ou sociedade empresária); os salários (de manifesta natureza alimentar) dos trabalhadores; os créditos dos fornecedores; os tributos do Poder Público. (in Curso de Falência e Recuperação de Empresa, 21ª edição, Editora Saraiva, 2005, São Paulo, pag. 298)

O relator do projeto da Lei 11.101/2005, Deputado Osvaldo Biolchi, ao fazer a apresentação dos Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, por ele coordenado e com a coparticipação dos juristas Arthur Migliari Júnior, Carlos Henrique Abrão, Jorge Lobo, Paulo F. C. Salles de Toledo, Rachel Sztajn e Ricardo Tepedino, em sua 2ª edição/2007, Saraiva São Paulo, fez destaque à importância da empresa e sua preservação, identificando-a como *cédula da sociedade*, com o seguinte destaque:

III) A empresa célula da sociedade
Malgrado vivamos numa sociedade eminentemente capitalista, neoliberal e de forte economia globalizada por





ADVOCACIA GUALDA
Wadson Nicanor Peres Gualda
Rosemary S. Amado Peres Gualda

meio de blocos integrados, a empresa se constitui hoje patrimônio de todos, com conotação social. Deste organismo multidisciplinar que traduz a empresa depende essencialmente o trabalhador; as regras de consumo se estabelecem, os impostos são recolhidos, a demanda e a oferta se regulam, o controle inflacionário é supervisionado e a sociedade marcha na direção do crescimento e do desenvolvimento.

Aliás, diga-se de passagem, a doutrina social da Igreja Católica, amiúde, ensinou que os salários dos trabalhadores sempre dependem da competência do empregado, de suas necessidades pessoais e, sobretudo, da capacidade de pagamento do empregador, para concretude de vida digna, como revelam as encíclicas papais. Quer dizer: quanto mais forte a empresa, com melhores salários serão recompensadas as atividades profissionais dos empregados.

Não é só isso. Todos os trabalhadores dependem da capacidade de emprego deste organismo social. Por tal razão é fácil entender que o desenvolvimento social de um país está intimamente ligado à capacidade de pagamento de suas empresas. E quando há mercado de trabalho abundante, fato raro nos dias que ocorrem, não há desemprego e as crises sociais se tornam tênues e superadas.

Se não persistir em qualquer nação do mundo o fantasma do desemprego, rondando a cada dia com maior intensidade as sociedades, então será fácil concluir que o povo cresce harmonicamente, na questão econômica e fundamentalmente social.

Não restam quaisquer dúvidas de que a boa distribuição de renda, por intermédio de salários dignos, vai encetar uma verdadeira conquista social e incrementar um ambiente sadio e pacífico no setor vital da sociedade.

Perpassa o pensamento, o bom funcionamento das empresas que vem ao encontro do interesse do País. As administrações públicas dependem, essencialmente, da geração de impostos e do funcionamento da máquina arrecadadora. A empresa é a propulsora e a fonte geradora da produção de bens, que serve para alimentar o consumo interno e as exportações, tão imprescindível com a globalização de nossa economia.





ADVOCACIA GUALDA
Wadson Nicanor Peres Gualda
Rosemary S. Amado Peres Gualda

Ao que acrescenta Maximilianus Cláudio e Américo Führer:

O objetivo da nova lei é evitar a decretação da falência, oferecendo uma oportunidade para a recuperação de empresas em dificuldades. Assim, agora, em primeiro lugar, em regra, vem a recuperação judicial ou a recuperação extrajudicial, e só depois, em último caso, a falência. (in Roteiro das Falências, Concordatas e Recuperação, 2ª ed., 2005, pág. 23, RT, São Paulo, grifos inexistentes no original)

22. A Lei 11.101/2005, nos artigos 48 e 51, enumeram a os pressupostos e requisitos a serem cumpridos pelo autor da ação, e uma vez atendidos, o artigo 52, de forma incisiva, clara, impõe o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

O artigo 48, enumera os pressupostos preliminares a serem atendidos pelo autor da ação de Recuperação Judicial, assim dispondo:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata





ADVOCACIA GUALDA

Wadson Nicanor Peres Gualda
Rosemary S. Amado Peres Gualda

a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º. Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Pressupostos estes, Excelência, que a
Requerente atende plenamente, a saber:

a) *exerce regularmente as suas atividades há mais de 02 anos*; o que resta provado com a cópia do contrato social, alterações contratuais e a certidão atualizada expedida pela Junta Comercial do Paraná, de cujos documentos depreende-se o início regular das atividades desde **30 de agosto de 2004**, portanto, há mais de dez anos (docs. 03 a 15).

b) as certidões expedidas pelos Cartórios Distribuidores da seda da Requerente (Araucária), e de suas filiais (Itajaí-SC, Umuarama-PR), de forma inequívoca provam que a Requerente e seus sócios *nunca tiveram contra si decretado falência (I); não foram beneficiados nos últimos 05 anos com a concessão dos benefícios da recuperação judicial (II); nem beneficiários de plano especial de recuperação judicial (III); e, também, não foram seus sócios condenados por crimes enumerados na Lei 11.101/2005 (IV)* – doc. 30.





ADVOCACIA GUALDA
Wadson Nicanor Peres Gualda
Rosemary S. Amado Peres Gualda

II DO DIREITO

23. O artigo 47, da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, traça o perfil e os objetivos da Recuperação Judicial da Empresa, nos seguintes termos:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O artigo 51, especifica os requisitos imprescindíveis ao deferimento do pedido de recuperação, bem como o rol dos documentos que deverão instruir a petição inicial:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime

Rua Néo Alves Martins, 2.789, Ed. Palácio do Comércio, 5º andar, sala 502, CEP: 87.013-914

Maringá – Paraná, Telefax: (0**44) 3223-3274

e-mail: advocaciagualda@uol.com.br





ADVOCACIA GUALDA

Wadson Nicanor Peres Gualda
Rosemary S. Amado Peres Gualda

dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º. Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º. O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Requisitos estes que acompanham e instruem

esta, a saber:





ADVOCACIA GUALDA
Wadson Nicanor Peres Gualda
Rosemary S. Amado Peres Gualda

- demonstrativo contábil dos 03 últimos anos e levantamento contábil específico para propositura desta ação (II) balancete – 1º de janeiro de 2016 a 30 de junho de 2016;

- balanço patrimonial dos 03 últimos exercícios contendo:

- **demonstração de resultados acumulados;**
- **demonstração de resultado desde o último exercício social (balancete);**
- **relatório gerencial de fluxo de caixa projetado (docs. 23 a 25);**
- **relação nominal dos credores contendo o valor dos respectivos créditos atualizados, com endereço, natureza, classificação dos vencimentos e indicação contábil das pendências (III - docs. 23 a 25);**
- **relação integral dos empregados, discriminando funções, salários, indenizações, com a competência de cada mês e os valores pendentes de pagamento (IV – docs. 23 a 25);**
- **certidão de regularidade no Registro Público – ato constitutivo, alterações contratuais e certidão simplificada (V, doc. 02);**
- **relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores (VI – Anexo IV);**
- **extratos atualizados das contas bancárias – contendo todas as operações financeiras que pratica a Requerente (VII – docs. 27 a 27-B...);**
- **certidão dos cartórios de protesto da comarca sede e das filiais da Requerente (VIII – docs. 28);**
- **relação das ações judiciais, inclusive de natureza trabalhista, assinada pelos sócios da Requerente (IX – Anexo V)**





ADVOCACIA GUALDA
Wadson Nicanor Peres Gualda
Rosemary S. Amado Peres Gualda

Complementando, Excelência, a Requerente disponibiliza a esse r. Juízo e ao administrador judicial toda a sua escrituração contábil, demais documentos, inclusive a terceiros, mediante atualização judicial, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 51, da Lei 11.101/2005.

Arremata o artigo 52:

Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...)

24. Os demonstrativos contábeis dos últimos 03 (três) anos e o levantamento específico para a propositura desta ação, ora colacionados, revelam por si só, que a Requerente tem condições de recuperar-se e pagar todos os seus credores durante o prazo de execução do plano de recuperação que apresentará no prazo legal.

25. O benefício da Recuperação Judicial da empresa deve ser concedido, levando em consideração os objetivos da própria norma, que estão inseridos no artigo 47 do novo diploma falencial, que é expresso em prever a superação da crise econômico-financeira do devedor em favor do próprio meio social onde ele encontra-se estabelecido. E submete todos credores consoante imposição do artigo 49 da nova lei falimentar, já destacado em nota de rodapé⁴.

Portanto, presentes todos os requisitos, pressupostos e formalidade da Recuperação Judicial.

⁴ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.





ADVOCACIA GUALDA
Wadson Nicanor Peres Gualda
Rosemary S. Amado Peres Gualda

III DA AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS

26. Os subscritores desta, com fulcro no disposto no artigo 425, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, **declaram** sob responsabilidade pessoal, que as cópias fotostáticas dos documentos que instruem a presente conferem com os originais.

IV DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

27. Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos legais apontados e demais aplicáveis ao caso, e presentes todos requisitos, condições e pressupostos da presente ação, a Requerente **pede** a Vossa Excelência, **que de plano defira o processamento da recuperação judicial ao final julgue procedente a pretensão, de ver deferido o em definitivo o pedido de Recuperação Judicial que ora formula, determinando, de imediato, o seu processamento e as seguintes providências:**

- a) a nomeação de administrador, que deverá recair em profissional idôneo, observando o disposto no artigo 21, da Lei de Falência e Recuperação de Empresa;
- b) a intimação do representante do Ministério Público, para a intervenção que lhe for própria;
- c) a expedição de edital a ser publicado no órgão oficial;
- d) a expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto e Títulos dessa Comarca e das Comarcas de Araucária-PR e Itajaí-PR, para que não haja quaisquer protestos referentes às obrigações cambiais sujeitas aos efeitos da presente ação, evitando-se, assim, maiores danos ao crédito já abalado da Requerente,





ADVOCACIA GUALDA
Wadson Nicanor Peres Gualda
Rosemary S. Amado Peres Gualda

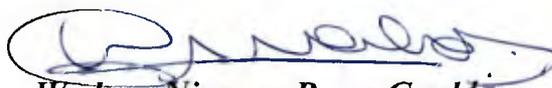
- bem como determine o sobrestamento dos efeitos daqueles que já foram consumados;
- e) a suspensão de ações que tramitam em face da Requerente, relacionadas no Anexo II, desta, dando-se ciência aos respectivos Juízos em que se encontram e lá deverão permanecer (art. 52, inciso III – Lei 11.101/2005);
 - f) dê-se ciência aos distribuidores das Comarcas de Araucária, neste Estado, e de Itajaí, Estado de Santa Catarina, do processamento desta ação; e,
 - g) a expressa determinação para que não lhe seja exigido certidões negativas a não ser para participar de concursos públicos e processos licitatórios e recebimento de benefícios fiscais (art. 52, inciso II – Lei 11.101/2005).

28. Para tanto, no prazo estabelecido no artigo 53, da Lei 11.101/2005, apresentará o plano de recuperação a ser submetido à apreciação dos credores.

29. Atribui-se à presente, para os efeitos legais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

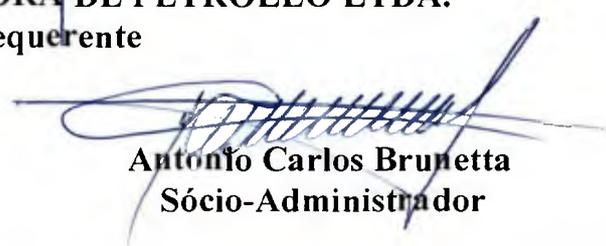
D.R.A., esta com os documentos acostados.

Termos em que,
pede e espera deferimento.
Maringá, 23 de agosto de 2016.


Wadson Nicanor Peres Gualda
Advogado OAB/PR 10.342


ORCA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
Requerente


Atílio Bufalo Júnior
Sócio-Administrador


Antônio Carlos Brunetta
Sócio-Administrador



ADVOCACIA GUALDA

Wadson Nicanor Peres Gualda
Rosemary S. Amado Peres Gualda

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

1. Procuração *Ad Judicia* (doc. 01);
2. CERTIDÃO ATUALIZADA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ (Art. 51 – VI, doc. 02)
3. CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES (docs. 03 a 15);
4. Demonstrações Contábeis dos 03 últimos anos – Balanço Patrimonial Demonstrativos de Resultados Acumulados e Fluxo de Caixa (art. 51, II – a, b, c e d) (docs. 23 a 25);
5. Fluxo de Caixa 2015 a 2016 (doc. 33)
6. Balancete de 1º de Janeiro a 31 de julho de 2016 (art. 51, II) (doc. 26);
7. Relação de Credores (art. 51, III) – ANEXO I;
8. Relação de Empregados (art. 51, IV) - ANEXO II;
9. Certidão de Regularidade – Junta Comercial – Simplificada (art. 51, V) – doc. 02-;
10. Relação de Bens particulares dos sócios (art. 51, VI) – ANEXO IV;
11. Extratos de contas bancárias (art. 51, VII) – docs. 27, 27-A, 27-B, ...;
12. Certidões de Protesto (art. 51, VIII) – doc. 28-;
13. Declaração de Existência de Ações Judiciais (art. 51, IX) – ANEXO V -;
14. Certidão Negativa de Ações Falimentares (art. 48) – doc. 30 -;
15. Certidão Negativa de Condenação dos Sócios por Crimes Falimentares (art. 48) - docs. 31 a 32 -;
16. Declaração de Negativa de Condenação Criminal – Anexo VI (doc. 34);
17. Cartão CNPJ/MF – Cadastro (doc.16);
18. RG e CPF – Atílio Bufalo Júnior doc. 17); e,
19. RG e CPF – Antonio Carlos Brunetta (doc. 18).

Obs.: os artigos acima referidos são da Lei 11.101/2005 – Lei de Falência e Recuperação de Empresa)


Wadson Nicanor Peres Gualda
Advogado OAB/PR 10.342



3